



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0649/2025

“Declara de utilidade pública da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sul – ADRA SUL e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0649/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que pretende declarar de utilidade pública estadual a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sul – ADRA SUL, de São José, alterando, para tanto, o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que a recebi para relatar, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

No âmbito deste Colegiado, preliminarmente, restou aprovado Requerimento de diligência, na Reunião de 15 de outubro de 2025, em que foram solicitadas cópias da ata de fundação e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório, e a adequação do relatório de atividades as exigências da lei.



Da análise do processo, verifica-se que a entidade encaminhou a documentação solicitada, nos termos do que estabelece a Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, e observa-se que foram autuados os seguintes documentos: o estatuto social; a declaração da presidente da entidade atestando a não qualificação como OSCIP; a declaração de funcionamento; a declaração de não distribuição de lucros; a declaração de não remuneração da diretoria; o CNPJ da entidade; a ata da assembleia geral da eleição e posse da diretoria; a ata de fundação da entidade; e o relatório de atividades – sendo esses os documentos imprescindíveis à declaração de utilidade pública estadual, conforme prescrição do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Da mesma forma, que o Autor do presente Projeto de Lei apresentou Emenda Substitutiva Global, para uniformizar o texto original do PL nº 0649/2025 aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Diante da competência atribuída ao Colegiado, promovi a análise da documentação instrutória e verifiquei que foram cumpridos os requisitos legais relativos à espécie; estando a proposição, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



Ainda, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, atendendo ao que preceitua o art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", entendo que a Emenda Substitutiva Global apresentada merece prosperar, visto que busca a adequação do Projeto a legislação pertinente.

Diante do exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0649/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Autor.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator